



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 18/2025)**

Acrescentem-se Seção [ainda não numerado], art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

**“Seção**

**VI - DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA” (NR)**

“**Art. 91-A.** Os órgãos e entes da Administração pública direta e indireta com atribuições de Inteligência articular-se-ão, na forma da lei, em um sistema nacional e em subsistemas setoriais, aos quais caberá promover, observando-se as competências constitucionais de seus integrantes, a produção e o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento especializado do processo decisório quanto a ameaças, oportunidades e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

**Parágrafo único.** A lei disciplinará a Inteligência como atividade, produto e estruturas funcionais, e instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos profissionais e das operações de inteligência, bem como dos processos de produção e do conhecimento de inteligência.” (NR)

“**Art. 109.** .....  
.....

**XII** – os pedidos de autorização formulados pelos órgãos de inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

De extrema importância é que o texto constitucional faça referência à Inteligência, função típica de Estado e que compreende atividades ou processos, produtos e estruturas funcionais destinados ao assessoramento especializado ao processo decisório em distintos níveis. Assim é que a presente emenda prevê a existência de um sistema nacional e de subsistemas setoriais, nos quais os distintos órgãos e entes públicos que lidam com inteligência possam cooperar, intercambiar dados, informações e conhecimentos de inteligência, e prestar o assessoramento adequado a processos decisórios em distintos níveis.

Também convém que a Constituição preveja atenção especial aos órgãos e aos profissionais de inteligência, garantindo-lhes condições adequadas e a devida proteção para o desenvolvimento de suas atividades.

Por último, uma vez que órgãos de inteligência conduzem operações, empregando técnicas e meios sigilosos, convém que aquelas mais sensíveis dependam de autorização judicial, que deve ser da competência da Justiça Federal.

Sala da comissão, 6 de abril de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

